

Autógrafo 07/69, Projeto de Lei n.º 1/69
Lei n.º 20

Dispõe sobre a organização
Administrativa da Prefeitura
Municipal de Palmital e da
suas presidências.

Artigo 1.º Ficam instituídos na Prefeitura Municipal de Palmital os órgãos abaixo enumerados, que serão auto-

autônomos entre si e que ficarão diretamente subordinados ao Senhor Prefeito Municipal, a saber:

- I. GABINETE DO PREFEITO;
- II. DIRETORIA DO EXPEDIENTE;
- III. DIRETORIA DA FAZENDA;
- IV. DIRETORIA DA CONTABILIDADE;
- V. SERVIÇOS MUNICIPAIS;
 - a) Limpeza Pública;
 - b) Parques e Jardins;
 - c) Matadouros, e,
 - d) Cemitério.
- VI. VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS
- VII. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
 - a) Escolas Municipais;
 - b) Parque Infantil;
 - c) Merenda Escolar.
- VIII. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Artigo 2.º - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assistência ao Prefeito para as funções políticas, atendimento de municipais e de ligação com demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas, inclusive as de representação e divulgação.

Artigo 3.º - A Diretoria do Expediente é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, no que concerne ao pessoal, material, expediente, arquivo, telefonia e transporte.

Artigo 4.º - A Diretoria da Fazenda compete executar e orientar a política

autônomos entre si e que ficarão, diretamente, subordinados ao Senhor Prefeito Municipal, a saber:

- I. GABINETE DO PREFEITO;
- II. DIRETORIA DO EXPEDIENTE;
- III. DIRETORIA DA FAZENDA;
- IV. DIRETORIA DA CONTABILIDADE;
- V. SERVIÇOS MUNICIPAIS;
 - a) Limpeza Pública;
 - b) Parques e Jardins;
 - c) Matadouro, e,
 - d) Cemitério.
- VI. VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
- VII. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
 - a) Escolas Gerais;
 - b) Parque Infantil;
 - c) Merenda Escolar.

VIII. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Artigo 2.º - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assistência ao Prefeito para as funções políticas, atendimento de munícipes e de ligação com demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas, inclusive as de representação e divulgação.

Artigo 3.º - A Diretoria do Expediente é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, no que concerne ao pessoal, material, expediente, arquivo, telefonia e transporte.

Artigo 4.º - A Diretoria da Fazenda compete executar e orientar a política

financeira e fiscal do Município, bem como exercer as atividades relativas a lançamento de tributos e arrecadação de rendas municipais; a fiscalização dos contribuintes; ao recebimento, guarda e movimentação de valores.

Artigo 5.º - A Diretoria da Contabilidade compete a elaboração do orçamento e controle de sua execução, a despesa, contabilidade, patrimônio e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos-financeiros.

Artigo 6.º - Aos serviços Municipais compete a execução dos serviços de Limpeza Pública, Parques e Jardins, Catastrando e Cemitério, com também a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Artigo 7.º - Viação e Obras Públicas é o órgão responsável pela execução e conservação das vias municipais; construção de estradas e caminhos municipais, aberturas, pavimentação e conservação de ruas e logradouros públicos, licenciamento e fiscalização de obras particulares e as pertencentes ao sistema de transportes da Municipalidade.

Artigo 8.º - Aos serviços de Educação compete as atividades educacionais e culturais exercidas pelo Município, especialmente as relativas à educação primária, a manutenção de bibliotecas e correlatas de cultura, recreação

escolas rurais, parque infantil e merenda escolar.

Artigo 9.º - Os serviços de vigilância e o serviço encarregado da guarda do patrimônio, bens e propriedades municipais, tanto durante o dia como noturno, quando este se fizer necessário.

Artigo 10.º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as atividades dos órgãos criados pelo artigo 1.º desta Lei, discriminadamente, bem como a determinar as funções específicas dos Serviços de cada órgão, respeitadas, porém, as atribuições constantes dos artigos 2.º e 9.º desta.

Artigo 11.º - Ficam criados no quadro de Funcionários da Municipalidade os seguintes cargos:

DIRETOR DA FAZENDA.....	referência 9
DIRETOR DA CONTABILIDADE.....	referência 9
FISCAL DA LIMPEZA PÚBLICA.....	referência 5
4.º ESCRITURÁRIO.....	referência 5

Artigo 12.º - Ficam extintos os Cargos de Contador, referência 9, e de Engenheiro, referência 7, bem como os relativos aos Serviços de Água e Esgotos, em número de seis (6), cujas atribuições passaram para o Serviço Autônomo de Água e Esgotos, deste Município, e que foram regulamentados de conformidade com o Decreto Municipal n.º 417, de 22 de março de 1968.

Único - Os demais cargos existentes

no quadro de Funcionários da Prefeitura pas-
sará a integrar os serviços criados pelo arti-
go 1.º desta Lei.

Artigo 13.º - Os serviços criados pela presen-
te Lei se constituirão de cargos, floreados
por Funcionários legalmente habilitados, e de
funções a serem desempenhadas por Servido-
res variáveis e obedecerão à seguinte consti-
tuição.

I - GABINETE DO PREFEITO.

Um SECRETÁRIO PARTICULAR DO PREFEITO. Re. 9

Um MOTORISTA NR\$ 180,00

II - DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Um DIRETOR DO EXPEDIENTE Re. 9

Um PORTEIRO-CONTINUO Re. 2

III - DIRETORIA DA FAZENDA.

Um DIRETOR DA FAZENDA Re. 9

Um TESOUREIRO Re. 8

Um 2.º ESCRITURÁRIO Re. 6

Um 3.º ESCRITURÁRIO Re. 4

Um 4.º ESCRITURÁRIO Re. 4

Um 1.º FISCAL Re. 6

Um 2.º FISCAL Re. 5

IV - DIRETORIA DA CONTABILIDADE

(contador) Re. 9

Um SUB-CONTADOR Re. 8

Um 1.º ESCRITURÁRIO Re. 7

Um ALMOXARIFE Re. 4

V - SERVIÇOS MUNICIPAIS

a. LIMPEZA PÚBLICA - FISCAL Re. 5

Um MOTORISTA NR\$ 180,00

26 OPERÁRIOS (VARIÁVEL) ... Sal. mínimo.

b. PARQUES E JARDINS.

Um ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS. Re/4.
Um AUXILIAR DE ENC. PARQUES E JARDINS. NCR/140
3 OPERÁRIOS (variáveis) Sal. mínimo

c. MATADOURO.

Um FISCAL DO MATADOURO Re/4.
Um MOTORISTA NCR/180,00
3 OPERÁRIOS (variáveis) Sal. mínimo

d. CEMITÉRIO.

Um ENCARREGADO DO CEMITÉRIO... Re/7.
Um FELADOR DO CEMITÉRIO... Re/2.
Um AUXILIAR DO FELADOR DO CEMITÉRIO... Re/40
2 PEDREIROS 1 Sal. mín.

e meio

2 OPERÁRIOS Sal. mínimo

VI. VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Um FISCAL DE ESTRADAS E OBRAS PÚBLICAS. Re/4.
2 MOTORISTAS NCR/180,00
Um OPERADOR DA MOTONIVELADORA/200,00
3 PEDREIROS 1 sal. mínimo e 1/2
Um ELETRICISTA Re/4.
31 OPERÁRIOS (variáveis) Sal. mínimo

III. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

a. ESCOLAS RURAIS

3 PROFESSORAS NCR/300,00

b. PARQUE INFANTIL.

2 PROFESSORAS NCR/300,00

2 SERVENTES (variáveis) Sal. mínimo

c. MERENDA ESCOLAR

2 SUPERVISORAS (variáveis) 1 sal. mínimo e 1/2

III. SERVIÇOS DE VIGILANCIA

Um ZELADOR DO MANANCIAL DE ÁGUA. NCR/140,00

6 GUARDAS de Parques e jardins (variáveis) Sal. mínimo.

21. GUARDAS - MIRINS (variáveis) ... 150% do. SM.

Artigo 14.º - Para preenchimento do Cargo de Diretor da Contabilidade, é condição indispensável que os candidatos, além de possuírem Diploma do Curso de Contabilidade competente, estejam legalmente filiados ao CRC, e exibam os comprovantes de inscrição e autorização para o exercício da profissão.

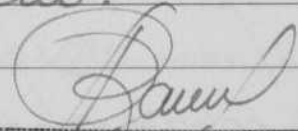
Artigo 15.º - Para exercer as funções de PROFESSORA PÚBLICA MUNICIPAL serão admitidas as candidatas Normalistas que tenham concluído o curso correspondente, não só no Estado de São Paulo, como qualquer outro Estado da Federação.

Artigo 16.º - Os funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (S.A. A. E), terão sua situação funcional regulamentada por decreto especial e ser baixado naquela autarquia.

Artigo 17.º - Para ocorrer as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial na importância necessária, cujos recursos serão cobertos com anulação de verbas próprias do orçamento vigente, que o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a proceder.

Artigo 18.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, restando as disposições ao contrário.

Câmara Municipal de Palmifal, em 09
de Janeiro de 1969 a as Alcaldes Paulo
Ferreira: Presidente; José D'Oliveira
Castanhas - 1.º Secretário.


SYDNEY ARRANCHES RAMOS

Diretor da Secretaria